



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

### ***DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS DE AFOGAMENTO NO ESTADO DA BAHIA.***

#### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA:***

**Art.1º** Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o Estado da Bahia, os casos em que houver indícios ou confirmação de afogamento, acidentais ou intencionais, atendido em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por afogamento a aspiração de líquido não corporal causada por submersão ou imersão, que cause morte ou dificuldade respiratória.

§ 2º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção ao afogamento, ou recomendações e normativas da Organização Mundial da Saúde.

§ 3º Os casos em que houver indícios ou confirmação de afogamento referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

**Art.2º** Os municípios que possuem serviço público próprio de salvamento aquático, ficam obrigados a notificarem mensalmente, ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, os casos de afogamento em sua área de responsabilidade.

**Art.3º** A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art.4º** A notificação compulsória dos casos de afogamento de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

**Art. 5º** As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

**Art.6º** A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art.7º** Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975.

**Art.8º** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa foi concebida com o objetivo de colaborar com a melhoria do entendimento sobre as ocorrências de afogamento no Estado da Bahia, permitindo a consolidação de uma política pública voltada à prevenção deste tipo de situação, minimizando a problemática de afogamento fatal em espaços públicos e privados, especialmente os comerciais.

O cenário atual das notificações em acidentes fatais em meio líquido dão margem a subnotificação, no entanto, a identificação qualificada das causas subjacentes destes acidentes, a identificação dos locais onde ocorrem os óbitos, a identificação do perfil das

vítimas fatais, o estudo da sazonalidade de maior incidência deste tipo de acidente, permitiram a construção e o planejamento de políticas preventivas eficientes, não apenas pelo Corpo de Bombeiros Militar, cuja atividade institucional tem ação direta sobre o fenômeno, mas também aos demais órgãos do Estado envolvidos em fenômenos desta natureza, SESAB, SETUR e etc.

A efetivação desta iniciativa permitirá que os números, os índices apresentados, possam receber o tratamento adequado pelo Estado a exemplo de outras situações como acidentes de trânsito e violência doméstica.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 19/02/2025 12:19

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025AB9D08>

